

## *Direito sustentável e a perspectiva para assegurar os direitos basilares*

### *Sustainable law and the perspective to ensure basic rights*

Ana Maria Ribeiro de Aragão<sup>1</sup>, Cícera Gomes Bezerra<sup>2</sup>, Edilania Soares da Silva<sup>3</sup>, Hellen Rhianny Soares de Oliveira<sup>4</sup>, Leonardo de Sousa Alves<sup>5</sup>, Paulo Gomes Bezerra<sup>6</sup>, Yasnaia Pollyana Werton Dutra<sup>7</sup>, Mikaele Gomes Batista<sup>8</sup>, Thyago Araujo Gurjão<sup>9</sup>, Anselmo Ribeiro Lopes<sup>10</sup>, Amelia Edneusa Pereira Arruda<sup>11</sup>, Fernanda Carla Almeida Silva<sup>12</sup>, Romário Estrela Pereira<sup>13</sup>, Iago Fortaleza de Sousa e Silva<sup>14</sup> e Dionizio Gonçalves dos Santos<sup>15</sup>

#### ARTIGO

Recebido: 20/01/2022

Aprovado: 14/06/2022

#### Palavras-chave:

meio ambiente;  
sustentabilidade;  
direitos fundamentais

#### Key words:

environment;  
sustainability;  
fundamental rights;

#### RESUMO

O presente estudo teve como objetivo a análise de como o direito a um meio ambiente saudável e sustentável se enquadra como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Diante disso estabeleceu-se como justificativa a necessidade de se proteger o meio ambiente para que as futuras gerações também tenham acesso a um meio ambiente equilibrado. Destarte, surgiu a problemática: o direito sustentável se enquadra como uma garantia fundamental constitucionalmente prevista? Diante disso, levantou-se a hipótese de que o direito à sustentabilidade é se enquadra sim como um direito fundamental, tendo em vista que a terceira dimensão dos direitos fundamentais trata a respeito dos direitos transindividuais, tais como a proteção ao meio ambiente. Logo, o objetivo geral deste estudo foi análise do direito sustentável como um direito fundamental, e para isso foi necessário explorar alguns objetivos específicos, como o estudo dos direitos fundamentais, além da análise dos princípios que acercam o direito sustentável e os direitos fundamentais, e por último o estudo do direito sustentável em si, além de seu reconhecimento como uma garantia fundamental. Referente à metodologia, o procedimento escolhido foi o histórico, e o objetivo da pesquisa foi o descritivo. Em relação à pesquisa, esta foi qualitativa, com a análise valorativa dos materiais bibliográficos utilizados. A abordagem usada foi a dedutiva e a técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica. Verificou-se, por fim, a necessidade da preservação do meio ambiente por meio de atitudes sustentáveis para que haja a proteção ao meio ambiente.

#### ABSTRACT

The present study aimed to analyze how the right to a healthy and sustainable environment fits as a fundamental right provided for in the Federal Constitution of 1988. In view of this, the need to protect the environment was established so that future generations also have access to a balanced environment. Thus, the problem arose: does sustainable law fit as a constitutionally foreseen fundamental guarantee? In view of this, it has been hypothesized that the right to sustainability is rather framed as a fundamental right, considering that the third dimension of fundamental rights deals with transindividual rights, such as protection of the environment. Therefore, the general objective of this study was the analysis of sustainable law as a fundamental right, and for this it was necessary to explore some specific objectives, such as the study of fundamental rights, in addition to the analysis of the principles that concern sustainable law and fundamental rights, and finally the study of sustainable law itself, in addition to its recognition as a fundamental guarantee. Regarding the methodology, the procedure chosen was the history, and the objective of the research was descriptive. In relation to the research, this was qualitative, with the evaluation analysis of the bibliographic materials used. The approach used was deductive and the research technique was bibliographic research. Finally, it was verified the need to preserve the environment through sustainable attitudes to protect the environment

<sup>1</sup>Graduada em Direito, E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

<sup>2</sup>Graduada em Direito e a Prefeitura Municipal de Jucás. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com;

<sup>3</sup>Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

<sup>4</sup>Graduada em Farmácia. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com;

<sup>5</sup>Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

<sup>6</sup>Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

<sup>7</sup>Medica Veterinaria e Gestora Publica, GVAA –Pombal – PB. ORCID - E-mail: pollyannapombal@gmail.com;

<sup>8</sup>Engenheira Ambiental GVAA –Pombal – PB. ORCID 0000-0001-5067-751X - E-mail: mikaele.mgb@gmail.com;

<sup>9</sup>Médico Veterinario da Faculdade Rebolsas ORCID 0000-0002-2071-4321 E-mail: thyagogurjaovp@gmail.com;

<sup>10</sup>Professor da Universidade Federal de Campina Grande -ORCID E-mail: ansemlolopes@ufcg.edu.br;

<sup>11</sup>Lic. em Geografia da Universidade Federal de Campina Grande E-mail: amellia.arruda@gmail.com;

<sup>12</sup>Licenciada em História Universidade Federal de Campina Grande E-mail: nandinhacarla1802@gmail.com;

<sup>13</sup>Graduado em Direito. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;

<sup>14</sup>Graduando em Direito. E-mail: iagofortaleza01@gmail.com;

<sup>15</sup>Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: dionisiogoncalvessantos@gmail.com;

## INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais que são previstos na Carta Constitucional de 1988 são de extrema importância para todo o ordenamento jurídico pátrio. Essas garantias fundamentais têm por base histórica as ideias jusnaturalistas, as quais prezam pelos direitos naturais do homem, garantindo-lhe acesso aos direitos conhecidos como básicos a todo ser humano (FONTES, 2021). A busca pela preservação do meio ambiente enquadra-se como uma terceira geração desses direitos, conhecidos como direitos transindividuais.

O direito a um meio ambiente equilibrado e sustentável é previsto constitucionalmente e tem por objetivo preservar o meio ambiente para a geração que aqui se encontra como também as futuras gerações. Busca-se, então, aplicar a sustentabilidade quando houver a busca pelo desenvolvimento econômico, para preservar o ambiente de forma geral e respeitar a dignidade da pessoa humana.

Assim, a hipótese a ser levantada é de que o direito ao desenvolvimento sustentável é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu texto pela preservação do meio ambiente para o acesso a uma saúde pública de qualidade.

Pensando nisso, o objetivo geral desta pesquisa é justamente estudar como a proteção ao meio ambiente e a busca por um ambiente equilibrado e saudável se enquadram como um direito fundamental.

Já os objetivos específicos buscam complementar esse estudo, como, por exemplo, o estudo dos direitos fundamentais, seu conceito, contexto histórico e suas dimensões, além da análise dos princípios que cercam os direitos fundamentais e o direito sustentável, como o princípio da dignidade humana, do direito humano fundamental e do desenvolvimento sustentável e por último busca discorrer a respeito do direito sustentável como um direito fundamental e como as Constituições brasileiras ao longo do tempo trataram a respeito da proteção ao meio ambiente como um direito fundamental.

A metodologia utilizada em relação ao procedimento foi o histórico, com a análise de dados históricos acerca dos direitos fundamentais e sociais, já quanto ao objetivo da pesquisa, esse é descritivo, baseado em assuntos teóricos.

A abordagem utilizada foi a dedutiva, estudando informações gerais para só depois partir para questões específicas. A pesquisa utilizada foi a qualitativa, através de uma análise valorativa de materiais bibliográficos. E por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa

bibliográfica, por meio de estudo de livros e trabalhos acadêmicos.

Em relação à divisão dos capítulos, o primeiro trata a respeito dos direitos fundamentais, trazendo seu conceito por meio de autores que estudaram o tema, além do estudo do seu contexto histórico e por último a análise das gerações dos direitos fundamentais, especialmente o da terceira geração.

O segundo capítulo busca trazer os principais princípios que abordam tanto a respeito dos direitos fundamentais quanto a respeito do direito a sustentabilidade do meio ambiente, tais como o princípio da dignidade humana, do direito humano fundamental e do desenvolvimento sustentável.

O terceiro e último capítulo relata acerca do direito sustentável em si, tratando sobre como as Constituições anteriores trataram a respeito da sustentabilidade no ordenamento pátrio, além do estudo da sustentabilidade na Constituição vigente e como se comporta como um direito fundamental.

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em relação ao conceito do que seria os direitos fundamentais, a doutrina ainda não tem uma resposta unânime. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), usa de expressões como direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos individuais quando se refere aos direitos fundamentais. No entanto, vale apontar que existem diferenças entre estes termos, principalmente entre direitos fundamentais e direitos humanos, conforme dispõe o estudioso Ingo Wolfgang Sarlet:

*De acordo com o ensinamento de Pérez Luño, o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades*

*institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. (SARLET, 2018, p. 31).*

*como o direito a vida, a liberdade de crenças ou a participação na vida pública só porque de menor importância ou desprezíveis para um qualquer regime político; e a experiência, tanto da Europa dos anos 30 a 80 deste século como doutros continentes, aí estaria a mostrar os perigos advinientes dessa maneira de ver as coisas (apud GHISI, 2009, p. 14).*

Deste modo, percebe-se que há uma diferença entre os conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos humanos são entendidos como um conceito mais amplos e imprecisos se comparado aos direitos fundamentais, e este, ao contrário do primeiro, possui um conceito mais preciso e restrito, possuindo uma delimitação espacial e temporal.

A respeito do uso dos termos direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimos, Bernardo Gonçalves Fernandes concorda com o disposto por Sarlet (2021, p. 364), afirmando que: “Assim sendo, os direitos humanos se relacionariam com um discurso com pretensão normativa de universalidade, abrangendo, desse modo, qualquer pessoa numa perspectiva extraestatal (internacional)”.

Ao observar o que dispõe o referido autor, pode-se perceber que o conceito de direitos humanos é utilizado para se referir a situações mais universais, possuindo como ponto de referência os direitos reconhecidos pela ordem jurídica supranacional. Já em relação aos direitos fundamentais, estes surgem de um processo de constitucionalização dos direitos naturais, no qual cada Estado possui a sua própria (OLSE, 2006).

Fernandes (2021) relata sobre como é notório a relação entre os avanços do constitucionalismo e o próprio desenvolvimento dos direitos fundamentais, já que a Carta Constitucional de 1988 é a norma de maior poder dentro do território nacional, devendo as demais normas jurídicas, e a sociedade, se submeterem a ela. Desta forma, é compreensível que esta norma suprema busque garantir e proteger esses direitos fundamentais para todo o povo. No próprio preâmbulo da Constituição de 1988 é perceptível essa proteção, já que dispõe que busca “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança” (BRASIL, 1988).

Em contraponto, o estudioso Jorge de Miranda, ao citar Ghisi, dispõe da seguinte forma ao tratar sobre os direitos fundamentais e a sua limitação entendida pelos autores acima citados. Miranda assim dispõe:

*[...] admitir que direitos fundamentais fossem em cada ordenamento aqueles direitos que a sua Constituição, expressão de certo e determinado regime político, como tais definisse seria o mesmo que admitir a não consagração insuficiente ou a violação reiterada de direito*

Assim, de acordo com o pensamento de Miranda, os direitos fundamentais não estão limitados àqueles direitos que são previstos constitucionalmente em cada Estado, mas sim a uma ideia dominante e uma concepção de Direito. Já que se o contrário fosse, haveria um perigo enorme para direitos previstos na lei, como o direito à vida, à saúde etc., apenas porque não teriam importância para determinado regime político de um Estado que não os entendessem como essencial.

Sobre a natureza jurídica das normas que tratam acerca dos direitos e garantias fundamentais, Moraes (2017) dispõe que as normas que buscam aplicar esses direitos fundamentais democráticos e individuais possuem aplicabilidade imediata, sendo reafirmada pela Constituição Federal. Assim, são utilizados mecanismos que possibilitam essa disponibilidade, tais como o mandado de injunção e a iniciativa popular.

## **Contexto histórico**

É de extrema importância o estudo do surgimento dos direitos fundamentais para que haja melhor compreensão de como tais garantias foram asseguradas à sociedade, já que esses direitos não foram adquiridos do dia para a noite, mas sim passaram por uma progressão.

Norberto Bobbio (2004), durante seus estudos, afirma que os direitos fundamentais não nasceram todos de uma só vez, mas sim quando devem ou podem nascer. Assim, pode-se entender que cada direito nasce no seu devido tempo. As dimensões dos direitos fundamentais são uma prova disso, já que cada um surgiu em uma determinada época em que o nascimento desses direitos era extremamente necessário. Importante observa, no entanto, que uma dimensão de direito não exclui a outra, mas sim a complementa.

O surgimento dos primeiros direitos fundamentais não se deu durante a antiguidade, mas esse período foi de extrema importância a construção de ideias, tais como o pensamento jusnaturalista. De acordo com este pensamento, o ser humano ao nascer já possui direitos naturais, assim, o simples fato de existir já o garante tais direitos. Essas doutrinas que possuíam ideias jusnaturalistas foram muito importantes para o fortalecimento das ideias ligadas a essas garantias primordiais. Esse período é conhecido como “pré-história” dos direitos fundamentais (SARLET, 2018).

Durante o período da Idade Média desenvolveu-se ideias sobre o surgimento de postulados de cunho suprapositivo, orientando e limitando o poder, servindo como critérios de legitimação de seu exercício. Santo Tomás de Aquino tratou sobre o tema e trouxe bastante relevância a este debate, além da concepção cristã de que todos os homens são iguais perante Deus. Segundo Aquino, há duas ordens distintas, fundadas no direito natural, baseada na natureza racional do homem, e pelo direito positivo, tratando sobre o desrespeito ao direito natural pelos governantes, o que poderia ser uma justificativa plausível para a resistência da população. Aquino ainda ressaltou a importância da dignidade da pessoa humana relacionada ao tema (SARLET, 2018).

Em relação a dignidade da pessoa humana, este é referência para todo o sistema jurídico brasileiro, constituindo-se em um princípio constitucional que é base para toda lei prevista. Este é chamado de metaprincípio, por ser respeitado pelas demais normas, e por constituir fundamento dos demais princípios do ordenamento pátrio, prezando pela importância do respeito de forma digna e igualitária a todo ser humano. Esse princípio será debatido mais à frente.

Como já mencionado anteriormente, as doutrinas jusnaturalistas foram de extrema importância para a busca dos direitos naturais do ser humano. Durante os séculos XVI, XVII e XVIII essas ideias jusnaturalistas chegam ao ápice de seu desenvolvimento, onde estudiosos pregavam pela dignidade da pessoa humana, a igualdade e o respeito. Essas ideias que tinham por base o respeito aos direitos naturais, influenciaram as ideias de estudiosos famosos, como Thomas Hobbes e John Locke (GRISI NETO, 2022). Os dois cultivaram a concepção contratualista, no qual entende-se que o homem detém o poder para organizar o Estado e a sociedade baseado em sua vontade (SARLET, 2018).

De acordo com os estudos de Perez Luño (apud SARLET, 2018), os direitos humanos tiveram seu reconhecimento nas primeiras declarações publicadas no século XVIII. A criação dos direitos humanos teve como companhia direitos, liberdades e deveres individuais, no âmbito do direito positivo, podendo-se ser considerados antecedentes dos direitos fundamentais, como, por exemplo, a *Magna Charta Libertatum*, pacto celebrado entre o Rei João Sem-Terra e os bispos e barões ingleses (BARBOSA, 2022). Esse documento serviu como referência para direitos e liberdades civis bem conhecidos, como o habeas corpus, o devido processo legal e a inviolabilidade da propriedade privada (SILVA, 2017). Entre os documentos que buscaram garantir os direitos fundamentais aos súditos ingleses durante o século XVII estão o *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1689 (GHISI, 2006).

Tais documentos, no entanto, não podem ser tidos como marco do surgimento dos direitos fundamentais, uma vez que os direitos e liberdades não tiveram o condão de vincular o Parlamento, faltando, dessa forma, a supremacia e estabilidade necessárias, não havendo, assim, a constitucionalização desses direitos (SARLET, 2018).

A real transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais foi consagrado pela Declaração de Direitos do povo de Virgínia, de 1776. Pela

primeira vez os direitos naturais do homem foram positivados na Constituição como sendo verdadeiros direitos fundamentais. Além da declaração acima citada, há também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde ambas tinham por base as ideias jusnaturalistas (IRIBURE JÚNIOR, 2021).

## As dimensões dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais possuem dimensões que foram surgindo ao longo do tempo. Esses direitos foram criados nos momentos em que mais foram necessários serem debatidos, assim, como a citação de Bobbio já expõe, essas garantias não foram criadas todas de uma vez, mas sim cada um em seu determinado momento. Bobbio ainda expõe que:

*[...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa*

*determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 18-19).*

A primeira dimensão de direitos fundamentais aborda acerca dos direitos civis e políticos, conhecidos como os direitos do indivíduo em relação ao Estado. Tal dimensão surge no século XVIII, advindo do pensamento liberal-burguês, de marcado cunho individualista. Há aqui um dever de abstenção estatal, tidos como direitos de cunho negativo. Entre os direitos garantidos por essa dimensão estão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, liberdade de expressão, participação política entre outros (COSTA, 2019).

Já a segunda dimensão dos direitos fundamentais surgiu em razão de problemas sociais e econômicos que ocorreram como resultado da industrialização. São direitos positivos, ou seja, exigem prestações estatais para que seja efetiva a garantia de direitos sociais. Essa dimensão surge com a Revolução Industrial e com as movimentações sociais em busca de melhores condições de trabalho nas fábricas. Assim, foram garantidos direitos como a greve, a sindicalização etc.

Na terceira dimensão dos direitos fundamentais tratou-se da proteção dos grupos humanos, não apenas focando no individual. Caracterizam-se pelos direitos de solidariedade ou de fraternidade, ou seja, de titularidade coletiva, que muitas vezes é indefinida e indeterminável. Pode-se citar como exemplo o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, à conservação etc. Portanto, será o mais debatido ao longo deste trabalho, já que tratar-se-á a respeito do meio ambiente e da sustentabilidade (COSTA, 2019).

A quarta dimensão trata a respeito dos direitos que possuem relação com a engenharia genética, devido aos avanços proporcionados pelas pesquisas com o patrimônio genético humano. Segundo Bobbio:

*Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. (BOBBIO, 2004, p. 8).*

Já para alguns autores, como Bonavides e Sarlet, esses direitos de quarta dimensão dispõem sobre a globalização política, relacionando-se com a democracia, a informação, ao pluralismo e a globalização dos direitos fundamentais.

A quinta e última dimensão dos direitos fundamentais é um pouco controversa, refere-se ao direito à paz. No entanto, Karel Vasak entende esta dimensão como direitos de terceira dimensão, enquanto Bonavides entende que seja melhor encaixar esse direito em uma dimensão só dela.

## **Princípios que acercam o direito sustentável e os direitos fundamentais**

O princípio da dignidade da pessoa humana, como mencionado anteriormente, é um superprincípio do ordenamento jurídico pátrio, já que é base para todo o sistema legal, tanto para as leis, normas e princípios. Este princípio é fundamento do Estado Democrático de Direito, como previsto no disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Em relação a conceituação da dignidade humana, muito se utiliza das ideias do filósofo alemão Immanuel Kant. Segundo Kant, o ser humano não pode ser utilizado como simples meio para a satisfação de alguma vontade alheia, ou seja, não pode ser utilizado como objeto para qualquer objetivo, mas sim ser entendido como um fim em si mesmo, sendo sujeito das suas próprias relações, seja em relação ao Estado ou de particulares (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Percebe-se, assim, uma proteção do seu humano, buscando-se garantir-lhe respeito, igualdade e dignidade. Há o reconhecimento do sujeito como possuidor de direitos que devem ser respeitados por todos, sob pena de infringir o princípio chave da República Federativa.

Em relação aos valores ecológicos, estes possuem relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Há no sistema constitucional atual a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, tratando sobre uma ideia de bem-estar ambiental, o que também leva a uma ideia de bem-estar individual e social, o que assegura uma vida mais digna, saudável e segura. De acordo com esse entendimento, concebe-se a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental, buscando-se uma concretização de vida humana em níveis considerados mais dignos. Assim, o desrespeito ao padrão ecológico, tanto a vida quanto a dignidade humana estariam sendo violadas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Em relação a isto, a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, verificou bem esse panorama jurídico emergente desde 1970, dispondo em seu Princípio 1 o seguinte:

*O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 510).*

Percebe-se do exposto que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental seriam assegurados pelo conteúdo

normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, ganhando caráter fundamental para o desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial, mesmo quando no sentido do reconhecimento de um direito-garantia ao mínimo existencial ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

A própria ideia de uma vida humana mais digna traz o entendimento ao acesso a um meio ambiente saudável e sustentável, onde o ser humano possa trabalhar, estudar, morar, ou seja, que o indivíduo possa viver em um ambiente que possua qualidade. Uma vida sadia só se faz possível em um ambiente onde os padrões exigidos pela Constituição sejam minimamente respeitados, para que assim ocorra o desenvolvimento da existência humana, preservando sempre pela qualidade da água, do solo e consequentemente dos alimentos consumidos, do ar, da paisagem entre outros elementos essenciais para uma vida mais digna em um meio ambiente mais saudável.

Assim, diante do exposto, percebe-se que um meio ambiente saudável é necessário à própria condição humana, visto que é essencial à sobrevivência do ser humano como espécie animal natural. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o parâmetro para determinar uma vida saudável é um completo bem-estar físico, mental e social. Deste modo, o meio ambiente saudável e sustentável é um elemento fundamental para alcançar esse objetivo. A Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, em seu artigo 3º, parágrafo único, adiciona esse conceito no ordenamento pátrio, registrando o meio ambiente como fator determinante e condicionante à saúde humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

O direito ambiental possui como centro de suas preocupações o ser humano, já que aquele existe em função deste para que a sociedade possa viver melhor na Terra. Os demais animais também devem ser respeitados, inadmitindo-se a crueldade e exploração deles (ANTUNES, 2017).

O direito à vida está intimamente ligado ao direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e sustentável. A evolução das normas que tratam da proteção ao meio ambiente transformou-se em um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade. Assim, foi possível transformar a preservação do meio ambiente como algo obrigatório, devendo-se protegê-lo para as presentes e futuras gerações. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Agravo Regimental assim dispôs:

*a preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional (arts. 23, VI, e 225), sobrelevando a preocupação com a atribuição*

*de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. O desenvolvimento desse cuidado deu ensejo ao Direito Ambiental, como novo ramo jurídico, sustentado em sólida base de princípios. (TRF 5ª Região, AgRg em SL 3.557/02-PE, Pleno, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 21-9-2005).*

Para Celso Fiorillo o meio ambiente saudável é um direito humano fundamental, tal como o direito à vida, buscando-se sempre proteger os valores que são tidos como fundamentais da pessoa humana e que assim, também é necessário para toda a população no geral. Mesmo não previsto expressamente no artigo 5º da Constituição de 1988 o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, possuindo uma gama de características em comum com o universo moral da pessoa humana e que se encontra positivado pelas normas em vigor (TRENNEPOHL, 2020).

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe a respeito de que é sim um direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).*

Assim, tanto a sociedade quanto o poder público devem se unir nessa empreitada e buscar fazer a sua parte, preservando o meio ambiente e tornando-o mais sustentável, para que não apenas a geração presente possa desfrutar de todos os benefícios decorrentes de um meio ambiente saudável, mas que as próximas gerações possam fazer o mesmo. Além do artigo 225 acima citado, há também o previsto na Lei nº 6.938/1981, que assim dispõe:

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os*

*seguintes princípios. (BRASIL, 1981).*

Deste modo, percebe-se que a preservação do meio ambiente é para um bem maior, para que a sociedade possa ter uma melhor qualidade de vida, buscando-se preservar o que há de mais importante na vida de um indivíduo, preservar a sua dignidade.

A palavra desenvolvimento decorre da ideia de progresso, de crescimento, aumento, adiantamento. Significa sair de um estágio para melhorar e chegar em outro estágio. A ideia de desenvolvimento é inata ao ser humano, ele está sempre buscando alcançar o próximo estágio, seja em âmbito social, econômico, filosófico, moral etc. Em relação a isso, a ONU dispôs na Declaração sobre o Desenvolvimento que:

*O direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ONU apud RODRIGUES, 2021, p.161).*

Em relação ao âmbito do crescimento econômico e tecnológico, este possui forte ligação com a transformação dos elementos que compõem o meio ambiente. Uma vez que quando se fala em desenvolvimento econômico, este necessita da produção de bens, as quais possui como matéria-prima recursos naturais que advém do meio ambiente. Ocorre que esses bens são escassos, o que é ainda pior, já que eles são responsáveis pela possibilidade de manutenção da vida em todas as suas formas (RODRIGUES, 2021).

Diante do exposto, pode-se antever que, se as coisas continuarem assim, com a exploração contínua de bens que já estão escassos, é bem possível que em um futuro não tão distante essa matéria-prima que alimenta o crescimento econômico e torna possível a continuação da vida, possa vir a ser extinta de forma definitiva (SANTOS, 2018). É uma situação meio que contraditória, já que se utiliza como ingrediente do desenvolvimento uma ferramenta que é indispensável para uma boa qualidade de vida, assim, quando essa matéria-prima acabar, não haverá nem desenvolvimento e muito menos qualidade de vida (DOMINGOS, 2021).

É justamente dessa ideia que surge a promoção da sustentabilidade, ou desenvolvimento sustentável. Sustentar significa conservar algo, mantê-lo firme, impedir a ruína, proteger. De acordo com o conceito atribuído pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável, têm-se que é “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (RODRIGUES, 2021, p. 162).

De acordo com a visão ambiental, esse desenvolvimento sustentável decorre do direito à manutenção de uma boa qualidade de vida através da conservação dos bens ambientais (GOMES, 2021).. E é justamente por isso que a Magna Carta estabelece que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um direito da população atual, mas das futuras gerações também.

O desenvolvimento sustentável também foi abraçado como postulado principiológico na Constituição de 1988. Conforme o disposto na leitura do artigo 170, VI, do mencionado dispositivo, percebe-se que a defesa ao meio ambiente é princípio da ordem econômica (BRASIL, 1988).

Este princípio se faz presente em outros instrumentos que buscam tutelar o meio ambiente, como, por exemplo, com a exigência de um estudo prévio de impacto ambiental para toda a atividade que possa impactar o meio ambiente, buscando-se soluções ambientais que tratem de diminuir futuras impactos. Há também a Lei de Zoneamento Industrial, Lei nº 6.803/80, que procura compatibilizar as atividades com a proteção ambiental (RODRIGUES, 2021).

## **Direito sustentável e a perspectiva para assegurar os direitos basilares**

A primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, apesar de não dispor expressamente a respeito da proteção ao meio ambiente, tratou sobre a proibição de atividades que colocassem em risco a saúde dos cidadãos, protegendo, desta forma, a saúde pública, a qual é um fim à proteção ao meio ambiente. A Magna Carta de 1891 não trouxe modificações ao disposto pelo Constituição de 1824.

A Constituição da República de 1934 foi marcada por uma inclinação social, garantindo direitos trabalhistas e criando uma previdência social. Esta foi a primeira Constituição em que a sustentabilidade ganhou capítulo próprio, tratando sobre interesses sociais. Instituiu-se a ação popular como instituto constitucional, buscando tutelar a proteção de recursos naturais, assegurando o pleno desenvolvimento sustentável do país. Também em 1934 foi editado o Decreto nº 24.643, o chamado Código de Águas, o qual considerava ato ilícito a contaminação de água que gerasse prejuízo a terceiros, sendo uma importante inovação jurídica em relação ao desenvolvimento sustentável (SANTOS; NERIS, 2021).

Percebe-se assim uma maior preocupação com os danos causados ao meio ambiente e que pudessem comprometer a saúde pública, e como consequência disso há mais normas que buscam criminalizar condutas que coloquem o meio ambiente em risco.

Logo em seguida vem a Constituição de 1937 que se destacou no âmbito do desenvolvimento ambiental, protegendo monumentos históricos, artísticos e naturais, além de paisagens e locais que possuem natureza. Deu também à União competência para legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. Positivou também a competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas, protegendo também as plantas e rebanhos contra moléstias e agentes considerados nocivos (SANTOS; NERIS, 2021).

A Carta Constitucional de 1946 se manteve sem muitas alterações, mantendo o nível de proteção da Constituição de 1937. Em razão do regime militar, as Constituições de 1967 e 1969 mantiveram também o disposto pelos códigos anteriores, a de 1969, no entanto, inovou ao utilizar pela primeira vez a expressão “ecológico”. Essas duas últimas Cartas citadas tiveram um viés mais econômico, não se preocupando realmente com os recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável (SANTOS; NERIS, 2021).

Analisando todas as Constituições acima citadas infere-se que estas não se dedicaram realmente em combater os danos ao meio ambiente e a aplicação de um desenvolvimento sustentável. Assim, com a evolução dos debates acerca do tema foi-se possível um estudo maior sobre ele e maior preocupação em protegê-lo (FIORILLO, 2021).

A Constituição Federal de 1988 inovou nesse sentido, considerando o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável como um bem jurídico autônomo, o qual possui valor próprio (ARAÚJO, 2021). A sustentabilidade é tida como um direito difuso fundamental do cidadão. A sustentabilidade Constitucional não tem por objetivo apenas beneficiar a questão ambiental, mas sim o próprio ser humano. Este ser humano passa então de titular passivo do direito ao meio ambiente equilibrado para exercer a titularidade, paritariamente ao Estado, devendo defender e preservar o meio ambiente.

## **O direito sustentável como um direito fundamental**

Ao abordar acerca do conceito de sustentabilidade, pôde-se perceber que esta não está limitada às ações humanas que se dirigem à proteção do meio ambiente, do ponto de vista da ecologia, mas também está ligado aos aspectos sociais e econômicos, como apontado anteriormente, tendo em vista que a saúde pública e o desenvolvimento econômico.

O primeiro passo para entender a sustentabilidade como um direito fundamental é identificar nela a expressão da proteção a dignidade humana, assim como dos demais direitos fundamentais, como a vida, liberdade e saúde. Segundo Sarlet:

*Ao declarar ser a qualidade ambiental essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais da República brasileira. Portanto, eventual medida de caráter retrocessivo, ou seja, que resulte em limitação da proteção ambiental, há de passar por rigoroso exame no que diz com a sua legitimidade constitucional. (SARLET apud SANTOS; NERIS, 2021, p. 11).*

Além disso, essa ligação entre proteção ao meio ambiente, o princípio constitucional da dignidade humana e a busca pela promoção da solidariedade mostra a importância da defesa da existência humana não apenas da geração que se faz presente no planeta, mas também às futuras gerações, como a própria Magna Carta dispõe.

Em relação à fundamentalidade da sustentabilidade ambiental em sentido formal, especialmente em razão da ausência de previsão legal no Título II, mais especificamente no artigo 5º, da Constituição, o parágrafo 2º do citado artigo prevê que o Brasil adotará também tratados internacionais, evidenciando, assim, o núcleo protetivo à dignidade humana do direito à proteção ambiental, confirmando-os como verdadeiros direitos humanos no foro internacional, reforçando seu caráter de direito fundamental ainda mais (SANTOS; NERIS, 2021).

O direito à sustentabilidade ambiental também pode ser identificado como um direito difuso, que é aquele que trata de interesses de natureza transindividuais, de natureza indivisível, havendo a indeterminação dos sujeitos, os quais estão ligados por uma relação fática comum e pela indivisibilidade do objeto (SOUZA, 2021). Esses direitos difusos estão classificados como direitos fundamentais de terceira geração, em que o âmbito de proteção supera a esfera individual, atingindo grupos e a coletividade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988 e são classificados como os direitos que são indispensáveis a uma boa qualidade de vida. Essas garantias fundamentais estão divididas em cinco gerações, a primeira tratando sobre os direitos individuais das pessoas, a título de exemplo pode-se citar o direito à vida e à propriedade privada.

O segundo trata sobre os direitos sociais dos indivíduos, como o direito à greve e a sindicalização. O terceiro, e mais importante para essa pesquisa, protege os direitos transindividuais, como o direito ao meio ambiente protegido. A quarta e quinta dimensão abordam, respectivamente, sobre engenharia genética e o direito à paz.



Além disso, a compreensão dos princípios que estão ligados ao tema, como o princípio da dignidade humana, do desenvolvimento sustentável e princípio do direito humano fundamental, permitiu uma melhor compreensão de como a proteção ao meio ambiente pode ser considerado um direito fundamental, tendo em vista o zelo da saúde pública e a preservação para as gerações futuras.

O principal objetivo dessa pesquisa foi analisar como a proteção ao meio ambiente, tornando-o mais equilibrado, pode ser considerado um direito fundamental transindividual, tendo em vista que se enquadra na terceira dimensão dos direitos fundamentais. Assim, a sustentabilidade deve ser utilizada como uma medida a ser adotada para a preservação desse meio ambiente.

Além do principal objetivo acima apontado, foram estabelecidos alguns objetivos específicos para melhor compreensão do tema. O primeiro objetivo específico tratou sobre o entendimento do que seriam os direitos fundamentais, seu conceito, o estudo do seu surgimento através de um contexto histórico, e o estudo das dimensões dessas garantias fundamentais.

O segundo objetivo específico tratou sobre os princípios que acerbam tanto o direito sustentável como os direitos fundamentais, tais como o princípio constitucional da dignidade humana, com a preservação do meio ambiente para proteger a saúde pública, além do princípio do desenvolvimento sustentável e princípio do direito humano fundamental.

Já o terceiro e último objetivo diz respeito ao estudo mais aprofundado do direito à sustentabilidade, com a análise do constitucionalismo brasileiro e como as Cartas Constitucionais trataram acerca do direito sustentável no ordenamento pátrio. Além do estudo de como o direito sustentável é considerado um direito fundamental hoje em dia.

Diante do exposto, pôde-se comprovar a hipótese inicial de que o direito à sustentabilidade é sim um direito fundamental, enquadrando-se como um direito de terceira geração, o qual é protegido pela Constituição Federal de 1988 através dos dispositivos anteriormente citados.

Por último, vale apontar que este estudo não finaliza todo o conteúdo acerca do tema em estudo, visto ser um assunto atual e que está em constante debate. Deste modo, é possível e viável pesquisas futuras que tenham o condão de aprimorar o estudo do tema.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ARAÚJO, Daniel Emidio de Abath Pereira. A constitucionalidade da vacinação obrigatória sob o olhar da teoria dos limites dos limites. 2021.
- BARBOSA, Tales Schmidke et al. O direito à explicação nas decisões automatizadas: uma análise à luz do devido processo informacional e do sistema jurídico brasileiro. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 8 jul. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo Regimental em Suspensão de Liminar 3.557 PE**. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Data do Julgamento: 21/09/2005.
- COSTA, Laisa Pavan. **O direito fundamental à cidade sustentável**: existência e conteúdo no direito brasileiro. 2019. Dissertação de Mestrado – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2019
- DOMINGOS, Ana Tereza Souza et al. Estratégias fiscais e ofensas aos direitos fundamentais da saúde e do meio ambiente. 2021.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. Salvador: JusPodIvm, 2021
- FONTES, Douglas Teodoro. **Direito Penal Ambiental: uma visão socioeducacional**. Editora Dialética, 2021..
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2021.
- GOMES, Illana Cristina Dantas. **Acesso à água como Direito plurifuncional: de direito humano a instrumento para o desenvolvimento**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2021.
- GHISI, Cristine Elisabeth Locks. **A reserva do possível como limite dos direitos fundamentais sociais**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2009.
- GRISI NETO, Afonso **Dignidade da Pessoa Humana: justificativa para uma intervenção internacional institucional**. Editora Dialética, 2022.
- IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; MARTINS, José Renato; DE MORAIS SILVA, Douglas. **Direitos Fundamentais: multiculturalismo e tecnologia na sociedade globalizada**. Editora Dialética, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Orientador: Regina Maria Macedo Neri Ferrari. 2006. p. 390. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006..

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Frankiniella Lemos dos et al. Análise evolutiva dos impactos ambientais dos resíduos sólidos no município de Sousa/PB. 2018.

SANTOS, Lueverton Gonçalves; NERIS, Lucas Gabriel Duarte. **A sustentabilidade como direito fundamental: instrumentos constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030**. Revista Manus Iuris. v. 2, n. 1. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais**

na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Diogo Alexandre da. A influência da ética judaico-cristã na construção da concepção dos direitos humanos. 2017.

SOUSA, José Franklin de. **Direitos E Garantias Fundamentais**. Clube de Autores, 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.